DELIBERAÇÃO AC00 - 2485/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9321/2016/001
PROTOCOLO	: 1899260
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO (OAB/MS N. 7.149)
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO – REGULAR COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXONERAÇÃO À ÉPOCA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Constatada a ausência de responsabilidade do recorrente, em razão de sua exoneração do cargo antes do término do prazo para prestar contas, é dado provimento ao recurso ordinário para o fim de afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pela **Sra. Ângela Maria de Brito**, ex-secretária de Educação do Município de Campo Grande, contra a **Decisão Singular DSG-G.RC n. 20285/2017**, proferida nos autos do TC/MS n. 9321/2016, no sentido de **reformar**, em parte, a decisão recorrida, para **excluir** os itens II e III, referentes à multa e ao prazo, e **manter** o item I do *decisum*.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária de Educação do Município de Campo Grande/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.RC n. 20285/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 9321/2016, que declarou a regularidade das contas do Convênio n. 140/2014, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à recorrente.

A recorrente, não se conformando com os termos da decisão singular, intentou modificá-los, apresentando suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que não era de sua responsabilidade a prestação de contas final do convênio, bem como sua remessa ao Tribunal de Contas.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 28628/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados têm o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR - 4ª PRC n. 6319/2019, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, no sentido de excluir a multa aplicada à recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente alega que, em síntese, o período de sua gestão foi de 18/3/2014 (nomeação no cargo de secretária municipal de Educação) até a data de 15/4/2015 (férias), sendo exonerada do cargo no dia 4/5/2015, conforme as cópias enviadas da publicação no Diogrande n. 3.977, de 18/3/2014; n. 4.244, de 6/4/2015 e n. 4.261, de 4/5/2015, e pugna pela anulação da multa aplicada no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Nota-se que a responsabilidade pela prestação de contas final e a respectiva remessa obrigatória a esta Corte de Contas não era da recorrente, uma vez que a homologação das contas ocorreu na data de 3/6/2015, e sua exoneração do cargo de secretária municipal na data de 4/5/2015.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária de Educação do Município de Campo Grande/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.RC n. 20285/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 9321/2016, no sentido de reformar, em parte, a decisão recorrida, para excluir os itens II e III, referentes à multa e ao prazo, e manter o item I do *decisum*;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ DNCS
SETAC/BFJV/dssm